



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13847.000082/2003-33
Recurso nº : 129.770
Acórdão nº : 301-32.393
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : ROGÉRIO GONÇALVES FAVARO.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/ SP

TRIBUTABILIDADE DE ITR - 1996. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN E DO INCISO IV, DO ARTIGO 11, DO DECRETO Nº 70.235/72. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL RECONHECIDA. PROCESSO ANULADO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR O PROCESSO *AB INITIO*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13847.000082/2003-33
Acórdão nº : 301-32.393

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Fazenda Itália”, localizado no Município Vera – MT, com área total de 992,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4187058-1, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.122,75, fls. 07.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, fls. 61/64:

“Exige-se da interessada acima – Nilda Itália Tedeschi – o pagamento do imposto territorial rural e contribuições no valor total de R\$ 2.122,75, relativo ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Itália, código da SRF nº 4187058-1, com área total de 992,3 ha, localizado no município de Vera – MT”.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8847/94 e a IN SRF nº 58/96.

A interessada apresentou impugnação às fls. 01/05, questionando o lançamento e alegando, em síntese, que:

3.1. não concorda com o lançamento pelo fato de o imóvel não mais lhe pertencer desde o ano de 1994;

3.2. juntamente com os seus familiares recebeu as notificações relativas aos exercícios financeiros de 1995 e 1996 dos seguintes imóveis: Fazenda Santa Maria (código da SRF nº 4187067-0), Lote 4 da gleba Renuro (código SRF nº 4187060-3), Fazenda Santa Maria (código SRF nº 4187059-0), Fazenda Sem Denominação (código SRF nº 4187061-1) e Fazenda Itália (código SRF nº 4187058-1);

3.3. conforme se verifica pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datados de 15 de novembro de 1994, ela e seus familiares alienaram esses imóveis a José Favaro, RG nº 7.827.909 SP e CPF nº 042.298.518-0 e sua mulher Júlia Maria Gonçalves Favaro, RG nº 6.551.613 SP;

3.4. as glebas que possuíam entraram como parte de pagamento no direito à aquisição, havido de José Favaro e sua mulher, de três áreas de terras rurais, contíguas, com área total de

Processo nº : 13847.000082/2003-33
Acórdão nº : 301-32.393

14.520,0 hectares. O direito à aquisição dessas três glebas rurais foi transferido a José Favaro por Sérgio Pinho Mellão, conforme se vê do instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 23 de junho de 1994;

3.5 em 11 de outubro de 1995, Sérgio Pinho Mellão, outorgou escritura definitiva da área de 14520,0 hectares a Orlindo Tedeschi;

3.6. a aquisição foi incluída na declaração de bens do exercício de 1994 em nome de Orlindo Tedeschi;

3.7. o adquirente fica sub-rogado na obrigação tributária referente à imóveis, nos termos do artigo 130 do CTN.

4. Anexar aos autos os documentos de fls. 06/19.

5. Posteriormente a contribuinte foi intimada (fls. 39) a apresentar outros documentos, o que fez conforme fls. 41/58.

No mais, segue julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, de fls. 61, nos seguintes termos da Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR”

Exercício: 1996.

Ementa: Contribuinte do Imposto

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Lançamento Procedente.

Desta feita, tendo sido reconhecida a legitimidade passiva tributária ao adquirente do imóvel, Sr. Rogério Gonçalves Favaro, este foi intimado da decisão supracitada, fls. 79. Razão pela qual, prontamente, apresentou recurso voluntário de fls. 80/82.

Aduziu que a notificação de lançamento contém vício de forma, por faltar requisitos essenciais a validade do ato administrativo, vez que viola os preceitos anotados no artigo 11, do Decreto 70.235/72. Em especial, por inexistir a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Desenvolveu em razões de recurso, fundamentando a nulidade do ato, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive com precedente deste



Processo nº : 13847.000082/2003-33
Acórdão nº : 301-32.393

Egrégio Conselho, no sentido de que sem o nome do órgão, identificação do chefe, cargo ou função ou matrícula funcional, a nulidade deve ser reconhecida.

Foi arrolado bem para cumprir com a exigência fiscal, no importe de 30% da exação.

Por fim, o recorrente pugnou, repetidamente, pela nulidade formal do lançamento, bem como pela juntada de novos documentos.

É o relatório.



Processo nº : 13847.000082/2003-33
Acórdão nº : 301-32.393

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de lançamento no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado no Município Vera-MT, com área total de 511,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4187059-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 827,59, fls. 07.

A impugnante Nilda Itália Tedeschi recebeu notificação de lançamento de ITR relativo ao exercício supramencionado, em que se lhe imputa a responsabilidade por este tributo, bem como aos seus familiares. Todavia, restou provado nos autos que tal imóvel não mais lhes pertence desde 1994.

Para tanto, juntou-se aos autos instrumento particular de compromisso de cessão de direitos, fls. 08/10, e escritura de compra e venda, fls. 16/19, todos devidamente registrados no Primeiro Cartório de Notas de Comarca de Araçatuba, dos quais se constata a alienação do imóvel ao Sr. Rogério Gonçalves Favaro, conforme pesquisa de fls. 67 e cessão de fls. 10 – datada de 15/11/94.

Desta feita, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, entendeu por considerar procedente o lançamento sub-rogando o débito do lançamento ao adquirente do imóvel, vez que este é o real sujeito passivo da obrigação, nos termos do artigo 130 do CTN.

Notadamente, é correto o posicionamento adotado pela Delegacia da Receita no tocante, somente, a responsabilidade tributária, posto que o adquirente do imóvel é quem passa a ser o novo sujeito passível da relação, para fins de incidência do imposto. Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES DE IMÓVEIS”

O primeiro caso de responsabilidade por sucessão, regulado pelo CTN, é o do adquirente de imóveis quanto aos impostos que incidem sobre a propriedade, o domínio útil e a posse desses bens, e quanto as taxas pelos serviços públicos a estes prestados, bem como à contribuição de melhoria resultante das valorizações por eles recebidas. As leis locais já dispunham assim, há muitas dezenas de anos.

Diz o CTN que os adquirentes ficam sub-rogados nos créditos fiscais oriundos daqueles tributos, isto é, o sujeito passivo passa a ser o novo proprietário, foreiro ou posseiro, em substituição ao anterior. O ressarcimento do adquirente por este é assunto entre ambos.

SUB-ROGAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 130

Processo nº : 13847.000082/2003-33
Acórdão nº : 301-32.393

Inexistindo prova da quitação relativa aos tributos devidos pelo contribuinte-alienante a data da sucessão, dá-se, segundo o artigo 130, sub-rogação, ou seja, o adquirente passa a ser, sozinho, o novo sujeito passivo da relação tributária. Em lugar de manter o pólo passivo da relação tributária ambos, sucedido e sucessor, a lei exclui a responsabilidade do contribuinte perante a Fazenda Pública.”¹

E mais:

“Legitimidade passiva do adquirente”

Tendo havido sub-rogação nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, a execução fiscal deve ser proposta contra o adquirente do bem imóvel. Só ele é obrigado ao pagamento dos créditos tributários a que se reporta aquele dispositivo legal. Não o alienante. Salvo, ao que nos parece, a hipótese de ter constado do título de transferência do bem a competente certidão de quitação.”²

Outrossim, da análise do recurso voluntário de fls. 80/82, interposto pelo Sr. Rogério Gonçalves Favaro, nota-se que não foi refutado a sua condição de proprietário do imóvel, nem mesmo a legitimidade passiva como adquirente e, conseqüentemente, responsável pela obrigação tributária.

O recorrente limitou-se a apontar vício de forma por falta de requisitos essenciais à validade do ato administrativo, como: ausência do nome do órgão, seu chefe, servidor, cargo, função, nos termos do artigo 11, do Decreto 70.235/72. Para tanto, citou doutrina e jurisprudência em seu favor.

Neste sentido, tem razão o recorrente, vez que falta ao ato administrativo de lançamento à assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado à indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, nos termos do inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

Ademais, não se observou sequer o comando do parágrafo único desse mesmo artigo, que possibilita a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico sem a necessidade de assinatura, desde que identificada à autoridade competente.

Ressalte-se, também, que apesar de correta a responsabilidade tributária, há que ser observado que a DRJ deveria ter determinado a elaboração de novo lançamento tributário, agora em nome dos adquirentes, posto que já eram adquirentes à época do fato gerador e, também, por esse motivo, nulo o referido lançamento tributário.

Em que pese os requisitos da notificação de lançamento serem obrigatórios, restou provado que não foram observados em sua plenitude, dando ensejo à nulidade do ato administrativo por vício de forma. Neste sentido, também já se manifestou este Colendo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

¹ Balleiro, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Forense. 2001. pg. 746/747.

² Machado, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. Atlas. Vol II. pg. 536.

Processo nº : 13847.000082/2003-33
Acórdão nº : 301-32.393

PROCESSO Nº : 10835.003132/96-40
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.675
RECURSO Nº : 122.124
RECORRENTE : ALCIDES CARLOS BOCCA
RECORRIDA : DRJ/ RIBEIRÃO PRETO/ SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

E mais, essa matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro: Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento do Recurso nº. 121.298, que, pela similitude, também adoto como razões de decidir, transcrevendo os excertos seguintes:

“Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição”.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;



Processo nº : 13847.000082/2003-33
Acórdão nº : 301-32.393

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...” (grifos acrescentados ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/ 88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos exatíssimos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o

Processo nº : 13847.000082/2003-33
Acórdão nº : 301-32.393

procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 03, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Posto isto, voto pelo voto a fim de ANULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO AB INITIO, por considerar nulo o lançamento de ITR-1996, de fls. 07, em vista da falta de requisitos essenciais a sua notificação, nos termos do inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora